



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946122/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.973 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda à juntada da DCTF do período relacionada ao débito de Cofins de julho/2003 e demonstre a data em que efetivamente o débito foi confessado pela contribuinte, colacionando nos autos documentos que atestem tal realidade. Concluída a diligência, dê ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. O conselheiro Márcio Robson Costa acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, transmitido em 10/11/2003, pelo qual o contribuinte pretende aproveitar crédito Cofins (código 2172), em razão de suposto pagamento a maior que o devido com débito próprio de COFINS (Código 2172) referente ao período de apuração julho de 2003.

O despacho decisório (07/10/2008), emitido eletronicamente, reconheceu o direito creditório pleiteado em sua integralidade, contudo, homologou parcialmente a compensação declarada em razão de sua insuficiência para a liquidação do débito informado no PERD/COMP

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.973 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946122/2008-03

devido à incidência de juros e multa de mora, já que o débito de julho/2003 foi quitado em atraso, na data da compensação – 10/11/2003.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega que o crédito decorrente do indébito, após sua atualização, foi suficiente para a quitação integral do débito via compensação.

Sustentou que a multa de mora é indevida pois se utilizou do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao confessá-la no PER/DCOMP e por não se encontrar submetido à procedimento fiscal. Colacionou entendimento doutrinário e jurisprudência administrativa que alega dar apoio à tese pretendida de exclusão da multa de mora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação em razão da insuficiência do crédito reconhecido para quitar integralmente o débito declarado no PER/DCOMP. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2003

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

Quando ocorre o reconhecimento do crédito pretendido, mas este se revela insuficiente para quitar o débito informado na DCOMP, não cabe reforma do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, nem tampouco o afastamento da exigência do débito decorrente da parcela não homologada.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO COM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

Sobre o tributo compensado após o vencimento incidem a multa e os juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamentos para manter o inteiro teor do despacho decisório:

1. Foi constatado a procedência do crédito original informado, entretanto, a compensação foi homologada parcialmente, uma vez que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.973 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946122/2008-03

2. Tendo ocorrido o recolhimento de tributo devido a destempo, ainda que na ausência de procedimento de fiscalização, incidem os encargos moratórios de juros e multa;

3. O instituto da denúncia espontânea exclui, tão somente, a responsabilidade por infrações, o que significa que afasta as penalidades que seriam aplicáveis de ofício ao contribuinte infrator, que agiu espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza jurídica da sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência feita pela Fazenda Pública;

4. Mencionou precedentes do STJ (REsp 450.128/SP e REsp 402.706/SP) e a Súmula 360/STJ que afastam a denúncia espontânea na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados; e

5. Acatar a pretensão do contribuinte seria negar validade ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, o que é vedado ao julgador administrativo;

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa os argumentos versados em manifestação de inconformidade:

- A confissão do débito deu-se no PER/DCOMP e não se encontrava sob procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 138 do CTN;

- A denúncia espontânea se aplica a toda espécie de multa; e

- Transcreve o REsp 1.149.022/SP julgado na sistemática de recursos repetitivos e que consolidou o entendimento da aplicabilidade da denúncia espontânea à multa de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para o enfrentamento do litígio tem-se como incontroverso nos autos que o crédito pleiteado foi reconhecido em sua integralidade e apenas pendente decisão acerca da inclusão ou não da multa de mora sobre o débito a liquidar, uma vez que a pretendida compensação foi efetuada em data posterior ao vencimento do tributo.

A contribuinte entende que parcela remanescente de R\$ 221.849,08 é indevida pois ainda que a Cofins do período julho/2003 foi efetuado em atraso – 10/11/2003 – aplica-se a denúncia espontânea para exclusão da multa de mora pois o pagamento, acompanhado de confissão no próprio PER/DCOMP, deu-se sem que estivesse sob procedimento fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.973 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946122/2008-03

Por seu lado, a decisão *a quo* sustenta que a multa de mora é devida pois que visa indenizar a Fazenda pelo atraso em seu pagamento, não lhe atribuindo o benefício da denúncia espontânea.

Vê-se que a decisão recorrida não considerou situação crucial para a aplicação da denúncia espontânea, abordada nos precedentes do STJ e inclusive na Súmula n.º 360/STJ (“*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*”), qual seja, se o pago/compensado já se encontrava confessado (declarado) no momento de seu pagamento.

O entendimento majoritário deste Colegiado¹ é pelo reconhecimento da aplicação da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeito à homologação cujo pagamento extemporâneo, seguindo de sua confissão, ainda que em data posterior, sem a existência de procedimentos fiscais relacionado ao débito.

Impende asseverar que o benefício da denúncia espontânea somente alcança os débitos que preenchem o requisitos de (i) não confessados, (ii) declarados e pagos, e (iii) anteriores a qualquer procedimento fiscal de apuração em relação a estes.

No caso dos autos, a recorrente afirma que a confissão da Cofins de julho/2003 e compensada em 10/11/2003, deu-se na própria PER/DCOMP transmitida, sem nada a afirmar em relação à sua informação na DCTF do período em questão. Nesta data, já vigia a alteração do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com a introdução do § 6º² pela Medida provisória n.º 135, com vigência a partir de 31/10/2003, que passou a atribuir à compensação o efeito de confissão de dívida.

Não obstante, a DCTF é o documento em essência no qual o contribuinte confessa seus débitos para com a Fazenda Nacional e desde o Decreto-Lei n.º 2.212/84, em seu art. 5º, § 1º³, possui a natureza de constituição (confissão) de dívida.

Neste cenário, entendo imprescindível para a solução da lide esclarecer se o débito foi também confessado na DCTF do período de apuração, o que exige a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora elucide a situação em prol da verdade material, em que pese entendimento em sentido contrário pela DRJ em relação ao manifestado nesta Resolução.

¹ Acórdãos n.ºs. 3201-007.299, sessão de 25/9/2020; 3201-005.661, de 22/8/2019; 3201-002.304, de 23/8/2016.

² Art. 74:

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 135, de 2003).

³

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.973 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946122/2008-03

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda à juntada da DCTF do período relacionada ao débito da Cofins de julho/2003 e demonstre a data em que efetivamente o débito foi confessado pela contribuinte, colacionando nos autos documentos que atestem tal realidade. Concluída a diligência, dê ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira